



PROJETO DE LEI N.º 365-XIV-1.^a

Parecer do Banco de Portugal

O Banco de Portugal, agradecendo a consulta da Comissão de Orçamento e Finanças para que se pronuncie sobre o Projeto de Lei n.º 365/XIV/1.^a, que “altera as regras de nomeação do Governador e os demais membros do conselho de administração do Banco de Portugal”, transmite às Senhoras e aos Senhores Deputados as seguintes observações a propósito do referido Projeto de Lei.

A designação dos Governadores dos bancos centrais nacionais não é uma matéria relativamente à qual se encontrem, no Direito da União Europeia, normas específicas que condicionem a liberdade do legislador nacional. Com efeito, cada Estado-Membro é competente para definir o modelo de designação do Governador, bem como o dos restantes membros dos órgãos dos bancos centrais nacionais, não se encontrando, no direito europeu, restrições específicas nesse domínio.

Em todo o caso, o direito europeu contém algumas normas que se relacionam, ainda que de forma indireta, com a temática da nomeação dos Governador ou dos membros do órgão de decisão do banco central nacional, tendo sempre em vista os princípios estruturantes da organização do Sistema Europeu de Bancos Centrais, os quais, naturalmente, devem sempre ser respeitados.

Nos Tratados europeus e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais / Banco Central Europeu pode encontrar-se uma referência às qualificações necessárias do Presidente, Vice-Presidente e os membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu (BCE), que são nomeados pelo Conselho Europeu “de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário.”.

Esta regra não se aplica à designação dos Governadores ou dos membros do órgão de decisão dos bancos centrais nacionais, embora seja, por vezes, utilizada como parâmetro pelas legislações nacionais para a sua nomeação. Os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais / BCE estabelecem ainda que os estatutos dos bancos centrais nacionais devem prever, designadamente, que o mandato de um Governador de um banco central nacional não seja inferior a cinco anos.



Anote-se ainda que no enquadramento do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Mecanismo Único de Supervisão está apenas prevista, a esse propósito, uma declaração de interesses, no artigo 10.º do Código de Conduta dos Altos Responsáveis do Banco Central Europeu (que se aplica, entre outros, aos membros do Conselho do BCE e do Conselho de Supervisão do BCE), através da qual o titular do cargo em causa presta informação sobre a sua atividade profissional anterior, atividades privadas, mandatos oficiais e interesses financeiros.

Por seu turno, a doutrina do BCE, desenvolvida através dos seus pareceres e sistematizada nos Relatórios de Convergência, não se tem debruçado sobre eventuais períodos de incompatibilidade (“cooling-off”) no quadro da designação do Governador ou dos membros dos órgãos de decisão dos Bancos Centrais Nacionais.

Não obstante, atento o objeto do Projeto de Lei n.º 365/XIV/1.^a, cumpre ao Banco de Portugal assinalar, nesta oportunidade, a necessidade de consulta ao BCE, em decorrência do n.º 4 do artigo 127.º e o n.º 5 do artigo 282.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta, igualmente, o disposto no artigo 2.º, n.º 1, terceiro travessão, da Decisão do Conselho, de 29 de junho de 1998 (98/415/CE).

Assim, e em suma, o Projeto de Lei n.º 365/XIV/1.^a situa-se, claramente, na referida esfera de soberana disposição por parte do Legislador nacional no que respeita à configuração do modelo português de designação do Governador do Banco de Portugal e demais membros do respetivo Conselho de Administração. No quadro de tal margem nacional de disposição normativa quanto ao referido modelo de designação do Governador e demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, afigura-se, ainda assim, pertinente alertar para a necessidade de ponderação acrescida em sede de procedimento legislativo, de modo a que as restrições legais que possam vir a ser consagradas a este propósito não se revelem excessivas, pois, em tal caso, poder-se-ia reduzir significativamente o universo de designação para titulares de tão complexas funções.

Lisboa, 26 de junho de 2020.